



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 18/2/2014

18 TC-037706/026/08

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação Viver Melhor.

**Responsável(is):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Madalena Ferreira Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-02-09. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 03-09-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$184.696,34.

**Advogado(s):** Mariangela Zinezi.

**Procurador(es) da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, referente aos recursos repassados no exercício de 2007, no valor de R\$ 184.696,34, pela **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU** à **Associação Viver Melhor**, destinados à gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Tucuruvi "B13", composto por 56 unidades habitacionais, por meio de regime de mutirão e autogestão, no Município de São Paulo.

Segundo a fiscalização, do parecer conclusivo constou que do total entregue à entidade, restou uma diferença não aplicada de R\$ 13.871,87, e, de outro norte, a entidade conveniada declarou que o total das despesas alcançou o importe de R\$ 184.583,86.

Instadas, a CDHU informou que, de fato, o valor repassado à entidade foi de R\$ 184.696,34, tendo, por essa razão, retificado o parecer conclusivo para, desse total, glosar o importe de R\$ 13.871,87.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ATJ opinou pela irregularidade das contas apresentadas, sujeitando os responsáveis à devolução da importância não comprovada, sendo endossada pela PFE.

Em vista da ausência de manifestação da entidade, foi publicado edital nos termos do artigo 91, IV, da Lei Complementar n° 709/93, cujo prazo decorreu sem manifestação da Associação Viver Melhor.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-37706/026/08

A ausência de justificativas quanto à diferença de R\$ 13.871,87, é medida suficiente para impor à entidade a devolução do respectivo valor ao erário.

Pelo exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2007, no valor de R\$ 184.696,34, por infração à norma legal, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e proponho a **condenação** da Associação Viver Melhor para, no prazo da lei, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 13.871,87, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% a.m, além de correção monetária, devendo, na ausência de recolhimento do respectivo valor, a CDHU adotar medidas de sua alçada, noticiando este Tribunal.